

# ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO

Salomão Souza dos Santos<sup>1</sup>  
Marcos Túlio Fernandes Melo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar o estupro de vulnerável sem contato físico, no qual foi acrescido ao crime de estupro inserido no artigo 217-A do Código Penal da (Lei 12.015/2009), como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, trazendo um levantamento do sistema penal de acordo com a referida lei. No mais, o crime de estupro é um crime contra a dignidade sexual e psicológica da criança, deixando lastro irreparável na formação da criança e do adolescente. Assim, não se exige a completa introdução do pênis na vagina. A pesquisa será elaborada através do método bibliográfico de algumas obras doutrinárias, pois por meio do levantamento geral das leis, dos principais doutrinadores e de pesquisas realizadas no campo do Direito Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente, busca-se obter dados relevantes sobre o processo de alienação parental no território brasileiro.

**Palavras-chave:** Estupro de vulnerável; formas; menor; contato físico; penalidade.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema em discussão tem como título estupro de vulnerável, e buscará trazer os apontamentos legais de acordo com a Lei nº 12.015/2009, e sobre as questões que envolvem o crime de estupro que é um crime contra a dignidade sexual.

O desenvolver deste tema se justifica em primeiro lugar para conhecer melhor sobre a ação típica do estupro de constranger alguém, forçar e compelir alguém, mediante grave ameaça a praticar ato libidinoso. Assim, dentro de um contexto jurídico de defesa dos direitos, em especial à preservação psicológica, da integridade física, moral, patrimonial, dentre outros direitos, e em segundo plano defender estes direitos que devem ser cada vez mais anotados nas legislações.

Recentemente o legislador se preocupou com a questão estupro de vulnerável, observando a questão se para a consumação do estupro seria ato de introdução pênis e vagina ou se o ato libidinoso também se configuraria estupro.

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 14/2A Noturno. E-mail: salomao100000@outlook.com

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre. E-mail: marcostulioadvocacia@hotmail.com

Contudo, com maior garantia, fazendo importante observar à problemática que se apresentou, qual, conhecer a abrangência do tipo penal e como a legislação o alcança no que toca ao ato libidinoso, esta é mais ampla gerando um constrangimento efetivo de lascívia.

Em consideração ao objetivo geral busca promover a leitura sistemática e cautelosa da legislação que tipifica o estupro de vulnerável no contexto penal brasileiro. Tendo como objetivos específicos o trabalho de conclusão que trará como norte as previsões legais dentro do sistema penal brasileiro, bem como descrever as ações que podem ser tipificadas na caracterização deste crime, além de fazer uma análise da importância desta tipificação para conter essa prática delituosa.

Os métodos utilizados na elaboração desta pesquisa se darão pelo estudo doutrinário, buscando na legislação e referenciais bibliográficos uma orientação coerente sobre o tema.

Dessa forma, a abordagem se fará a partir da dedução extraída da lei e da doutrina atuais que cercam a o estupro de vulnerável no Brasil. Portanto, trata-se de uma metodologia indireta, na qual será possível concluir os fatos que norteiam o tema.

A situação é que toda criança e adolescente possa obter do estado todas as garantias da tutela processual com maior celeridade e com o mínimo de formalidades, de analisar de maneira interdisciplinar a situação de cada criança e adolescente para trata-los com mais solidariedade, igualdade, dignidade e respeito. .

Entretanto, será apresentada a estrutura basilar de atuação, a qual se fundamenta na percepção de que alguns caminhos precisam ser percorridos, pois, se trata de crime material, comissivo, expondo a vítima a constrangimento praticado em vários atos tentado libidinoso.

A pesquisa se dará através de uma divisão de três capítulos dos quais:

O primeiro capítulo será abordado o estupro de vulnerável sem contato físico e a consequência do crime.

O segundo capítulo vem trazer os apontamentos legais sobre as formas de estupro de vulnerável e como ocorre.

O terceiro capítulo vai falar sobre os tipos de penalidades aplicadas ao agente, e posteriormente adentrar na Lei nº 12.015/2009, e como se caminhou para chegar a esta tipificação, que recebe especial referência dentro do rol dos crimes, além de mostrar o enquadramento das qualificadoras do estupro de vulnerável.

Busca-se nestes três capítulos esclarecer dúvidas que ainda possam ser suscitadas, bem como demonstrar a importância da tipificação do estupro de vulnerável no rol de crimes.

## **1. O ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO E A CONSEQUÊNCIA DO CRIME**

Inicialmente vale ressaltar que até o ano de 2009, o estupro era conjunção carnal de forma consumada violenta entre homem e mulher.

De acordo com autor Rogerio Tadeu, o atentado violento ao pudor era qualquer ato de constrangimento ou ação libidínosa. Já em 2009, esse crime se agrupou e tornou um só, crime de estupro.

Ainda para o mesmo autor, a posição do Supremo Tribunal de Justiça com relação a não exigência de contato físico aduz que, a prática de conjunção carnal e de outros atos libidínos contra a mesma vítima já se caracteriza o crime de estupro.

O art. 217 - A do CP tutela a dignidade sexual do vulnerável, antes da Lei 12.015/2009 o ato sexual com pessoa vulnerável configurava, a depender do caso, estupro art. 213 ou atentado violento ao pudor art. 214, mesmo que praticado sem violência física ou moral, pois presumida de forma absoluta de acordo com a maioria no art. 224 do CP. Este dispositivo art. 224 agora está expressamente revogado, subsumindo se a conduta ao disposto no art. 217-A do CP. (ROGÉRIO SANCHES, 2017, p.494).

Ainda para o mesmo autor, o crime é comum podendo ser praticado por qualquer pessoa. E se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena será majorada de metade (art. 226, II).

Ademais, a vítima, por sua vez, só pode ser pessoa com menos de 14 anos ou portadora de enfermidade ou deficiência mental incapaz de discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, sem condições de oferecer resistência (§ 1º).

Portanto, o caput do art. 217 - A, dispõe que a vítima do crime de estupro de vulnerável é a menor de quatorze anos, a lei conseqüentemente admite, uma vez atingida esta idade, a aquisição da capacidade de consentimento para a relação

sexual, que, não é criminalizada, a não ser, quando, ainda que haja consentimento, tratar-se de situação em que haja exploração sexual.

Aduz o ilustre doutrinador Rogério Sanches (2017), o menor de quatorze anos: Antes da entrada em vigor da Lei 12.015/09, o Código Penal considerava pelo disposto art. 224, presumidamente violenta a relação sexual com menor de quatorze anos. Havia, então, extenso debate a respeito da natureza da presunção, isto é, se relativa ou absoluta.

Dessa forma, uma primeira corrente sustentava a necessidade de apurar, a incapacidade do menor para o consentimento, enquanto outra, majoritária, defendia a aplicação absoluta da regra relativa à idade.

A clara disposição legal, no entanto, não foi capaz de impedir a continuidade do debate a respeito da presunção, agora de vulnerabilidade. Afirma, por exemplo, Guilherme de Souza Nucci:

Agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável a ponto de seu consentimento para a prática do ato sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência- se relativo ou absoluto-, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real (SANCHES apud NUCCI, 2017, p.498).

No mais, o estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do Código Penal, que aduz que:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena- reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (Vetado.)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena- reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena- reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (ROGÉRIO SANCHES, 2017, p.494).

Quanto à mediação de menor vulnerável para satisfazer a lascívia de outrem esta previsto no artigo 218, Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

No que toca a conduta, o crime se verifica quando o sujeito ativo induzir aliciar, persuadir menor de 14 anos a satisfazer a lascívia, sensualidade, libidinagem, de outrem.

Desta feita, de acordo com o ministro Ribeiro Dantas relata que o estupro de vulnerável sem contato físico pode ser compatível com a conduta de quem teve contato, a questão no caso é de proteger a pessoa daquela situação, por mais que não exista o contato físico é impensável supor que não houve nenhum abalo emocional em uma criança, por exemplo, que passou por uma situação dessas, decorrente do abuso.

Portanto, vale ressaltar que o estupro de vulnerável é um crime contra a dignidade sexual. Além disso, o estupro no atual sistema brasileiro, com a Lei nº 12.015/2009, considera que o crime é comum, e não bi próprio como era anteriormente, podendo ser homem ou mulher o polo passivo.

Entretanto, a conduta típica do estupro é constranger ou forçar alguém mediante violência ou grave ameaça de forma verbal, a praticar ato libidinoso, conjunção carnal ou praticar atos diversos que envolvem o ato criminoso, além do mais, conforme expresso nos artigos 213 e 214 do Código Penal classificam como bem jurídico tutelado, tornando a ser a liberdade sexual do homem ou da mulher.

Desta feita, o crime de estupro não se exige a introdução do pênis na vagina, muito menos a ejaculação, no que tange ao ato libidinoso. No mais, basta o toque físico para gerar a lascívia ou o constrangimento da vítima, se expondo sexualmente para atingir a consumação do estuprador.

## **2. OS APONTAMENTOS E AS FORMAS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Considerando que o art. 217 - A do Código Penal tutela a dignidade sexual do vulnerável. Anteriormente a referida Lei 12.015/2009 o ato sexual com pessoa vulnerável configurava, a depender do caso, estupro art. 213 ou atentado violento ao pudor art. 214, mesmo que praticado sem violência física ou moral, pois presumida de forma absoluta de acordo com a maioria.

Ainda nesse sentido a Suprema Corte decidiu a 6º Turma do STJ:

"Habeas corpus. Atentado violento ao pudor, cometido mediante violência presumida. Conduta anterior à Lei 12.015/2009. Afastamento da hediondez. Agravante da reincidência. Constitucionalidade. Roubo circunstanciado. Emprego de arma. Necessidade de apreensão. Afastamento da causa de aumento. A partir do julgamento do *Habeas Corpus* 88.664/GO, houve uma mudança no entendimento da Sexta Turma, para que não mais se considerassem hediondos os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor praticado antes da Lei 12.015/2009 quando cometidos mediante violência presumida."

Dos crimes sexuais praticados com violência presumida, mesmo que anteriores a Lei nº 12.015/09:

"Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticado anteriormente à Lei nº12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado" (EREsp 1225387/RS, cel. Min. Laurita Vaz, D)e 04/09/2013).

O crime é comum e pode ser praticada por qualquer pessoa nos termos do artigo 226, inciso II, do CP, a pena será majorada quando, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância caber ao ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma.

Ademais, o agente que praticar relação sexual com menor de quatorze anos e filmar, responderá por estupro de vulnerável em concurso formal impróprio com o art. 240 do ECA.

Artigo 240 ECA. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícita ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (BRASIL, 2018).

No que toca a conduta, o agente é punível caso tenha conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso com vítima com menos de 14 anos. No crime de execução livre. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) promoveu grande alteração quanto ao tratamento dispensado pela lei à pessoa que padece de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Portanto, a revogação dos incisos do art. 3º do Código Civil, que antes considerava absolutamente incapaz aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivesse o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Entretanto, na atualidade o indivíduo que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade é tratado como relativamente incapaz disposto no artigo 4º inciso III.

Conforme disposição legal, no entanto, não foi capaz de impedir a continuidade do debate a respeito da presunção, agora de vulnerabilidade. Por exemplo:

"Agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável a ponto de seu consentimento para a prática do ato sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. "Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência- se relativo ou absoluto-, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real." (CUNHA, 2017, p.498).

Todavia, o crime de ação livre, não necessariamente habitual, de induzir menor de 14 anos a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, configura o delito do art. 218-A. como veremos:

"A finalidade do induzimento é satisfazer a lascívia de outrem, por meio da prática de conduta lasciva. "Trata-se, em outras palavras, de práticas sexuais contemplativas, exibicionistas, expositivas como, por exemplo, vestir-se com determinadas fantasias para satisfazer cenas taras etc." (CUNHA, 2017, p.502).

Ainda quanto à exploração sexual, pode ser definida como uma forma de abuso do corpo de crianças, adolescentes e adultos (oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), tendo quatro modalidades: pornografia, turismo sexual, prostituição e tráfico para fins sexuais.

Dessa forma, para fins diversos entende o Superior Tribunal Justiça dispõe que:

A conduta de praticar com menor de idade atos libidinoso abrange tanto o ato sexual tendo a vítima um comportamento passivo (permitindo que com ela se pratiquem os atos) ou ativo (praticando os atos de libidinagem no agente), implicando, interpretação diversa, proteção deficiente do Estado. O crime de estupro de vulnerável pode se caracterizar inclusive em situações nas quais

não há contato físico entre o agente e a vítima (RHC 70.976/MS, Rei. Min. Joelllan Paciornik, DJe 10/8/2016) (CUNHA,2017, p. 496).

Portanto, quanto a conduta da lascívia sem contato físico, parte da doutrina aduz que é possível à caracterização do crime mesmo que não havendo um contato direto entre a vítima e o agressor. Dessa forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação que atente contra o pudor da prática de lascívia, sendo conjunção carnal ou não, de forma a evidenciar o delito.

Desta feita, se o infrator obriga a vítima, a fazer sexo oral diverso, e assim observando a vítima satisfaça sua lascívia ou de terceiro há, porém entendimento da jurisprudência que seria indispensável o contato físico. No que toca a voluntariedade, consiste no dolo, na vontade consciente de induzir a vítima a satisfazer a lascívia de outrem, mesmo o agente tendo conhecimento que age em face de menor de 14 anos.

### **3. As penalidades aplicadas ao agente, e a Lei nº 12.015/2009, e sua tipificação, no estupro de vulnerável.**

De acordo com a quinta Turma do Supremo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, houve ratificação tendo decisão unânime o conceito usado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Considerou sendo legítima a denúncia por estupro de vulnerável, apesar da ausência de contato físico entre a vítima e o agressor.

Dessa forma, o Relator e ministro Joel Ilan Paciornik, considera que seria irrelevante o contato físico para ser considerado estupro de vulnerável. No mais, grande parte doutrinária penalista pátria induz que a contemplação da lascívia caracteriza-se como ato libidinoso se constituindo de acordo com os artigos 213 e 217-A do Código Penal.

De acordo com entendimento majoritário o tipo penal de lenocínio especial para vítima vulnerável se destaca nos moldes da seguinte forma:

“O estrago provocado pelo novo art. 218 será visível”. Enquanto o art. 227 era apenas inócuo, o atual art. 218 criou uma modalidade de exceção pluralística à teoria monística, impedindo a punição de participação de estupro de vulnerável, pela pena prevista para o art. 217-A, quando se der na modalidade de induzimento (CUNHA, 2017, p.502).

Já na consumação e a tentativa, consuma-se o delito com a prática do ato que importa na satisfação da lascívia de outrem, independentemente deste considerar-se satisfeito. Ademais, mais uma vez, ser dispensável a reiteração de atos, não se cuidando de crime habitual. Portanto, tentativa é admissível (CUNHA, 2017, p.502).

O Art. 218-B. Aduz que Submeter induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 18 Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas

I - Ainda quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - O proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 32 Na hipótese dos incisos 11 do § 22, constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (BRASIL, 2018).

Entretanto, a Lei n. 12.015/2009 afastou o sistema de presunções de violência que anterior, e estabeleceu de forma objetiva como crime o ato de manter relacionamento sexual com pessoas vulneráveis elencadas no tipo penal, ainda que com seu consentimento. Assim, se o agente sabia tratar-se de pessoa definida na lei como vulnerável não poderia manter ato sexual com ela. Se o fez, responde pelo crime (GONÇALVES, 2011, p.27).

Ainda para o mesmo autor, o erro do tipo não se confunde com a presunção relativa, tendo como possibilidade o afastamento do delito, se o agente provar que, por erro devidamente justificado ou pelas circunstâncias, pensava que a moça, que concordou em ter com ele relação sexual, já tinha quatorze anos ou mais. Dessa forma, no que toca o emprego de violência ou grave ameaça, o crime será sempre o de estupro de vulnerável se a vítima se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 217-A e seu § 1º.

As pessoas consideradas vulneráveis:

a) Os menores de quatorze anos. Ao contrário do regime antigo, se o ato for realizado no dia do 14º aniversário, a vítima não é mais considerada

vulnerável. Em suma, considera-se vulnerável a pessoa que ainda não completou quatorze anos.

b) As pessoas portadoras de enfermidade ou doença mental, que não tenham o necessário discernimento para a prática do ato. É necessária a realização de perícia médica para a constatação de que o problema mental retirava por completo da vítima o discernimento para o ato sexual (GONÇALVES, 2011, p.28).

Portanto, quanto às formas qualificadas. De acordo com o art. 217-A, §§ 3º e 4º, respectivamente, se da conduta resulta lesão grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, e, se resulta morte, reclusão de doze a trinta anos. No entanto, a natureza hedionda do estupro de vulnerável constitui crime hediondo, em sua forma simples ou qualificada, de acordo com o art. 1º, VI, da Lei n. 8.072/90 (com a redação da Lei n. 12.015/2009) (GONÇALVES, 2011, p.29).

Já as causas de aumento da pena, são aplicáveis ao crime de estupro de vulnerável as causas de aumento de pena dos arts. 226, I e II, e 234-A, III e IV, do Código Penal, no crime estupro simples. No mais, a pena aumenta em um quarto se o delito for cometido com concurso de duas ou mais pessoas (art. 226, I); ou em metade se o agente for ascendente, descendente (GONÇALVES, 2011, 30).

Ainda quanto ao tipo de ação penal, ela será sempre pública incondicionada, nos termos do art. 225, parágrafo único, do Código penal. Todavia, a ação ocorre em Segredo de justiça como elencado no art. 234-B do Código Penal, os tramites processuais desta modalidade de infração penal correm em segredo de justiça.

Nas modalidades do artigo 217 – A:

Art. 217-A — Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. Pena — reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º — Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Portanto, mesmo demonstrado que a vítima já tinha se relacionado na prática sexual com outras pessoas anteriormente, se o agente for flagrado tendo com ela relação sexual, sabendo de sua condição de vulnerabilidade, este será punível. Dessa forma, não se exige o emprego de violência física ou grave ameaça mesmo a vítima consentindo no ato, é configurada a infração, pelo fato de que tal aceitação não é válida conforme se explicado anteriormente (GONÇALVES, 2011, p. 28).

"Esse artigo [217-A], que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática" (CUNHA, 2017, p. 499).

Desta feita, tem-se a justificação do projeto que originou a referida Lei 12.015/09.

## **CONCLUSÃO**

Nota-se que o art. 217 - A do CP tutela a dignidade sexual do vulnerável. No entanto, antes da Lei 12.015/2009 o ato da prática sexual com pessoa vulnerável configurava, a depender do caso, estupro (art. 213) ou atentado violento ao pudor (art. 214), mesmo que praticado sem violência física ou moral, pois presumida (de forma absoluta de acordo com a maioria) no art. 224 do CP.

Ademais, o dispositivo (art. 224) foi expressamente revogado, subsumindo-se a conduta ao disposto no art. 217-A do CP. Todavia se discutiu (na doutrina e jurisprudência) se o estupro contra vulnerável, sem violência ou grave ameaça, era ou não hediondo (antigo art. 224 do CP).

Portanto, a Lei nº12.105/2009, incluiu expressamente, o art. 217-A no rol de delitos hediondos. Assim, para aqueles que negavam o caráter hediondo, a mudança é irretroativa.

Desta feita, o crime é comum podendo ser praticado por qualquer pessoa. E se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena será majorada de metade no termos do (art. 226, II).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. Salvador: Juspodivm, 2017.

DOMINGUES, Lucas. *Estupro de vulnerável pode ser caracterizado mesmo sem contato físico, diz o STJ*. Disponível em: <https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/noticias/369696702/estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-mesmo-sem-contato-fisico-diz-o-stj>. Acesso em: 26 abr. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROMANO, Rogério Tadeu. *Estupro sem contato físico*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60242/estupro-sem-contato-fisico>. Acesso em: 26 abr. 2019.

TORQUES, Ricardo. *Desnecessidade de contato físico para deflagração de ação penal por crime de estupro de vulnerável*. Disponível em: <https://www.estrategiaoab.com.br>> Acesso em 27 mai. 2019.